PARECER JURÍDICO

Análise de viabilidade de pregão eletrônico, via SRP, para arbitragem

02 de setembro de 2026

Pregão Eletrônico nº: 102026;

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO – Secretaria Esporte;

EMENTA: Licitação. Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Município de Nova Roma/GO. Análise da fase de planejamento e da minuta de edital. Lei nº 14.133/2021. Estudo Técnico Preliminar. Termo de Referência. Estimativa de R$ 115.024,70. Comprovação documental da pesquisa de preços, das memórias de cálculo, da vantajosidade, da matriz de riscos e da intenção de registro de preços. Minuta de edital com julgamento por menor preço por item. Possibilidade Jurídica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 10/2026, do Município de Nova Roma/GO, estruturado para formação de Sistema de Registro de Preços, conforme as peças constantes do arquivo encaminhado.

O conjunto documental examinado contém, essencialmente, o Estudo Técnico Preliminar — ETP, elaborado em 10 de agosto de 2026; o Termo de Referência — TR, elaborado em 17 de agosto de 2026; o Anexo I, com levantamento de itens, quantidades e preços; e a Minuta de Edital nº 22/2026, também datada de 17 de agosto de 2026.

O valor total estimado indicado no Anexo I é de R$ 115.024,70. O ETP e o TR identificam Vandemar Pereira Dias Junior, vinculado ao Departamento de Esporte, como responsável pela elaboração. A Secretaria Municipal de Administração figura como órgão gerenciador, e o Departamento de Esporte, como órgão participante.

A minuta prevê pregão eletrônico, julgamento pelo menor preço por item, utilização do sistema licitamaisbrasil.com.br e regras de participação, credenciamento, apresentação de propostas e documentação. O procedimento é estruturado sob o Sistema de Registro de Preços.

O ETP registra expressamente que o Município ainda não elaborou o Plano de Contratações Anual, razão pela qual a contratação não consta desse instrumento. O TR contém cláusula segundo a qual, havendo divergência entre o ETP e o TR, prevalecerá o TR.

Feito o relatório, passo a análise

Feito o relatório, passa-se a análise.

DO PARECER JURÍDICO. ANÁLISE NÃO VINCULADA AO ATO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Observa-se que, o dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências..

Por fim, saliento que, determinadas observações são **feitas sem caráter vinculativo**, sempre às margens da discricionariedade opinativa, conferida por lei. A questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do consulente.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme narrado anteriormente, o parecer jurídico é documento indispensável ao certame administrativo. Sendo assim, passa-se à análise das fases e da modalidade pretendida.

a) DA FASE PREPARATÓRIA/PLANEJAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO.

Com o advento da NLLC verbaliza verdadeira modernização de processos licitatórios, tornando-o mais profissional, técnico e transparente dos envolvidos nos procedimentos administrativos públicos, inovando, inclusive, o protagonismo da fase externa na modalidade de pregão eletrônico, o pregoeiro.

Tanto é que, Marçal Justen Filho[1] dá à fase inicial (preparatória) como sendo o pilar das contratações, *in literis verbis:*

> "Um dos pilares da Lei 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção".

Pois bem, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[1] FILHO, Marçal Justem: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21 – São Paulo: RT, pg.331

> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> I - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Em relação à modalidade pregão trouxe mais parâmetros para a fase preparatória, trazendo maior uniformidade no regramento, vinculando o gestor à uma serie de detalhamento em sede legislativa, tornando o preambulo procedimental administrativo cuja a necessidade e solução lógica para a compra/aquisição bem caracterizada, o que será objeto de análise minuciosa.

O ETP da contratação é o documento integrativo à fase de planejamento das contratações públicas. Busca, em síntese, demonstrar a indubitável necessidade de adquirir ou contratar serviços públicos, buscando comprovar a viabilidade técnica para implementá-lo à servir de sustentáculo ao Termo de Referência ou projeto básico e está previsto no §1º do artigo 18, da Lei 14.133/21, *in verbis:*

> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

De análise do texto legal, tem-se que o Estudo Técnico Preliminar a exposição quanto à necessidade a ser atendida e a solução mais adequada para tanto, o que permitirá determinar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §2º, do art. 18 exige, ao menos que o ETP contenha os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Em análise constata-se que está em conformidade com o artigo 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021, **pois abordou aspectos exigidos, como a descrição da necessidade da contratação, análise de mercado, estimativa de valor, e demonstração dos resultados pretendidos, incluindo eficiência e economicidade, além da análise de mercado e pesquisa de preço, bem como solução técnica e justificativa**, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

b) DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O termo de Referência, exigido para a instauração da licitação, é o documento elaborado a partir dos estudos preliminares, buscando conter elementos suficientes e com níveis de precisão sobre o objeto pretendido e forma de contratação adequada, buscando caracterizar o objeto da licitação. Inclusive, caso o Termo de Referência, ou projeto básico, encontra-se incompleto ou inconsistente, levará o seu contudo a não permitir selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ou o contrato sem mecanismos adequados para a gestão contratual, com consequente desperdício de recursos públicos.

O Artigo 6º, inciso XXIII estabelece o elenco de equisitos a serem observados na elaboração do termo de referência. Sob esse ângulo, tal dispositivo destina-se não apenas a definir o significado da expressão, mas também a disciplinar a sua elaboração, vejamos:

> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
>
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
>
> g) critérios de medição e de pagamento;
>
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
>
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado
>
> j) adequação orçamentária;

No caso em tela, observa-se que o Termo de Referência consta **claramente a descrição da necessidade de contratação, o objeto específico, requisitos da contratação, modelo de execução contratual, critérios de medição, estimativa de despesa e a justificativa da contratação e do SRP.**

A justificativa para o SRP: a escolha do sistema está devidamente motivada, considerando o caráter contínuo e incerto da demanda, além da ausência de espaço físico para armazenamento

Desta forma, entendo que o Termo de Referente constante **nestes autos** atende aos pressupostos legais, especialmente quanto ao critério de entrega e posterior pagamento.

c) QUANTO A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA O OBJETO PRETENDIDO. USO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O Consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bem comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Vejamos:

> **Lei nº 14.133/2021**
>
> **Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**
>
> **(...)**
>
> **XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**
>
> **(...)**

A modalidade pregão, agora imbuída na Lei de Licitações (art. 28, I, Lei 14.133/21), é adotada somente para a contratação de bens e serviços considerados comuns, ou seja, aqueles cuja padronização e disponibilidade de mercado são padronizadas no mercado, *in verbis:*

> O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos.

O conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

> No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

O pregão, regulamentado pelo artigo 29, da Lei 14.133/21 tem como característica principal a apresentação de proposta inicial pelos licitantes e pela formulação de lances sucessivos em momento sucessivos, vejamos:

> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
>
> Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

Neste contexto, ainda em observância ao procedimento o sequencial do artigo 17, tem-se que, o julgamento dever-se-á ser precedido de, no mínimo, 02 (duas) estapas: a apresentação da proposta inicial e, em sequência, a fase de lances, buscando a melhor oferta[2].

Quanto ao **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**, considerado como procedimento auxiliar das licitações e das contratações (art. 78, inciso IV, Lei 14.133) está definido no artigo 6º, inciso XLV, da NLLC, conceituando-se como sendo um contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, antecedido de um procedimento especifico e segundo condições predeterminadas, *in literis verbis:*

> **Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**
>
> **(...)**
>
> **XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;**

Inobstante à isto, o Sistema de Registro de Preço buscam em síntese, criar condições e obrigações para as partes, que devam ser formalizadas por meio da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, possuindo a principal característica o compromisso para futura contratação no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas (art. 6º, inciso XLVI[3]).

O SRP, reconhecido como uma técnica de gestão de bens e serviços em condições predeterminadas[4], possui a natureza contratual administrativo, resultante de um certame licitatório, não

[2] FILHO, Marçal Justem: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21 – São Paulo: RT, pg. 443

[3] XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas

[4] FILHO, Marçal Justem: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21 – São Paulo: RT, pg. 1160

gerando obrigação de contratar, ainda que a proposta esteja vinculada o particular à sua proposta e, consequente, resultado obtido.

É imprescindível lembrar que, o SRP representa, ainda, uma solução para os casos de necessidades variáveis, ouse já, quando o fornecimento do bem ou serviço envolve quantidades ou períodos de tempo que variam de acordo com as circunstâncias, pois serão utilizados para contratações imediatas, visando reduzir burocracias.

Motivo pelo qual, após esta análise, vejo como possível a utilização do Sistema de Registro de Preço para a contratação pretendida, via Pregão Eletrônico.

d) DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Por fim, o artigo 25 da NLLCA trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Por se tratar de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO** faz-se necessário citar, ainda, as regras do artigo 82 da Lei nº 14.133/21, tais como:

> I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
>
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
>
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
>
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
>
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
>
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
>
> d) por outros motivos justificados no processo;
>
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
>
> V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
>
> VI - as condições para alteração de preços registrados;
>
> VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

> VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
>
> IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Quanto ao critério de julgamento, ressalto que dever-se-á atentar-se à exigência do artigo 6º, inciso XLI, ou seja, em caso de **PREGÃO PODERÁ UTILIZAR O DE MENOR PREÇO OU O DE MAIOR DESCONTO:**

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> [...]
>
> XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo **critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.**

Além disso, **por se tratar de pregão a ser contratado bens ou serviços comuns, nada mais lógico é não exigir qualificações técnicas exacerbadas, pois, em tese, o objeto poderá ser praticado por empresas do ramo, desnecessitando de qualificação técnica, tanto por isso usa-se o menor preço ou maior desconto e, não, Técnica e Preço.**

***In casu* observo que, as exigências contidas no Edital são razoáveis, proporcionais e compatíveis com o objeto**, não havendo restrições indevidas que comprometam a competitividade.

Destarte, com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

e) DA PUBLICIDADE DO EDITAL.

Por se tratar de Pregão, o Edital de Licitação deverá ser divulgado no PNCP, com extrato publicado no Diário Oficial do ente consulente e jornal de grande circulação, bem como o teor do edital e seus anexo no site eletrônico oficial do ente consulente, nos moldes do artigo 54 e parágrafos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, S.M.J, **pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos**, **SENDO VIAVEL A CONTRATAÇÃO, via Pregão Eletrônico por SRP para o objeto pretendido**.

Remeto o presente processo ao Pregoeiro(a).

Nova Roma/GO, 02 de setembro de 2026.

Eduardo Araujo Pereira

OAB/GO Nº 33.847